



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO: TC- 4089/989/22

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2022

Senhora Assessora Procuradora - Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Álvares Machado referente ao exercício de 2022. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da U.R. - 05 encontra-se nos Eventos 42.68.

Devidamente notificado Evento 45.1, constatamos a Defesa Prévia no evento 69.1.

Procedemos à análise, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização.

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de Classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG -M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C+	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C+	C+
i-Saúde	B	B	C+	C
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C+
i-Gov-TI	C	C	B+	B+

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	C	C+	C	C

De plano, consignamos que as notas “C/ C+” obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2” deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos falhas (pág. 9) que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações (item E. 2 deste relatório).

Ainda acerca do IEG-M, constatamos, além das irregularidades citadas acima, as ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (págs. 9/14).

De nossa parte, em quesitos do IEG-M, poderá ser objeto de recomendação, tendo em vista essa dimensão do IEGM ser classificada na faixa “C – Baixo nível de adequação”, o que compromete a realização das políticas públicas nessa área de atuação.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos a seguinte falha que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

-Foi informado pela Prefeitura, que a Prefeitura divulga a arrecadação das receitas em tempo real: questão nº 19.0. No entanto, em consulta ao portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, o Órgão Executivo não disponibiliza no site as receitas (Arquivo 24).

Ainda acerca do IEG-M, além da irregularidade citada acima, constatamos a seguinte ocorrência que indica a necessidade de correções/melhorias:

-A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) não foi instituída (Referência: questão nº 11.0) e declaração juntada no Arquivo 21. Informamos que a instituição da CIP foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2019 (TC 004711.989.19-4) e exercício de 2020 (TC-003059.989.20-2).

Cabe ainda a informação de que o responsável pela contabilidade da Prefeitura encontra-se afastado para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, até 22/09/2023. Durante nossa fiscalização, verificamos que os trabalhos inerentes ao cargo vêm sendo desenvolvidos pela empresa de assessoria contábil. O assunto está sendo tratado no item C.1.1. deste relatório.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema AudeSP, a Prefeitura evidenciou déficit orçamentário de 3,78%, que se encontrou totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

Constatamos que o município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 50.956.214,50, o que corresponde a 67,05% da Despesa Fixada (inicial)5, conforme Demonstrativo de Alterações Orçamentárias juntado no Arquivo 29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 11.187.027,84	R\$ 15.049.917,76	-25,67%
Econômico	R\$ 6.399.082,93	R\$ 19.359.888,10	-66,95%
Patrimonial	R\$ 61.448.052,70	R\$ 51.863.164,70	18,48%

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Com relação ao endividamento de longo prazo, a Prefeitura apresentou uma redução de 12,80% no exercício em exame.

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve depósito da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido pago o montante de R\$ 3.062.165,50 ao longo do período, (Arquivos 34 e 35).

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, nesse ritmo as dívidas com precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, foi constatado pela Fiscalização que não houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício.

Esclarece a Origem (evento 69.1), que os documentos juntados nos arquivos 36 e 37 dão conta dos valores empenhados e pagos referentes aos requisitórios recebidos, contudo, a diferença entre um relatório e outro não deve ser interpretado como “vencidos” e não pagos.

Todos os requisitórios devidos dentro do exercício formam rigorosamente pagos. O saldo remanescente a pagar para o exercício seguinte refere-se a requisitório cujo vencimento ultrapassou o exercício, ou seja, não era exigível naquele momento.

De nossa parte, consideramos pertinentes os esclarecimentos apresentados pela Origem. Contudo, poderá também, a verificação do requisitório cujo vencimento ultrapassou o exercício, se foi pago no exercício seguinte, em próxima fiscalização.

C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

	Verificações	Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Prejudicado
04	PASEP:	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS e ao RPPS.

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e Pasep.

CONCLUSÃO:

A Prefeitura apresenta um déficit orçamentário de 3,78%, que está totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

No financeiro ocorreu um resultado positivo de R\$ 11.187.027,84, demonstra que o Município possui recursos disponíveis para quitar despesas de curto prazo.

Sobre as movimentações orçamentárias, e se assim também entender o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, tendo em vista que tais alterações não causaram desajuste fiscal, poderá, a exemplo do decidido nos TCs-1186/026/11 e TC-1077/026/11 ser tal falha levada ao campo das recomendações.

De acordo com os pareceres dos exercícios - 2019-2020-2021 foram respectivamente pela emissão de parecer favorável, favorável com recomendações, e favorável com recomendações, às contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Diante do exposto na presente manifestação, não vejo questão de ordem econômico-financeira, que possa comprometer a matéria em análise.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 27 de setembro de 2023.

Cleonice Cortez Santos
Assessoria Técnica